



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 28 de Abril de 2023.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS n.º 073/2023 (Aquisições de óleo lubrificante e fluidos para os veículos da frota municipal)

IMPUGNANTE: M. PERES REPRESENTAÇÕES, CNPJ n.º 40.204.496/0001-30.

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.
2. **CONSIDERANDO** o parecer jurídico n.º 114/2023, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, o qual adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.**
3. A seguir, seja notificada a **IMPUGNANTE** desta decisão, e ato contínuo, publique-se-a na imprensa oficial.
4. Após, archive-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em pauta.

CUMPRASE, nos termos da lei.


Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ Nº 114-2023 – JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 073/23 – Impugnante: M. PERES REPRESENTAÇÕES, CNPJ n.º 40.204.496/0001-30.

I - Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico n.º 073/2023 (Registro de preços para aquisições de óleo lubrificante e fluídos para os veículos da frota municipal).

ii - Insurge-se o Impugnante contra o instrumento convocatório do certame, apontando crítica ao edital e pleiteando a sua correção e republicação.

III – Opinamos pela **total improcedência** da impugnação formulada pela empresa M. PERES REPRESENTAÇÕES, CNPJ n.º 40.204.496/0001-30.

IV – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de expediente encaminhado à esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, relacionado à impugnação apresentada pela empresa **M. PERES REPRESENTAÇÕES**, CNPJ n.º 40.204.496/0001-30, ora denominada Impugnante, em face do edital do Pregão Presencial n.º 073/2023, tendo como objeto o Registro de preços para aquisições de óleo lubrificante e fluídos para os veículos da frota municipal.

2. Insurge-se a Impugnante em relação ao edital do certame, pugnano pela sua suspensão, correção e retificação. Para tanto aponta o suposto vício:

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'B' or similar character, located in the bottom right corner of the page.

Continuação do PARECER CJ Nº 114 - 2023 – JAS

(a) Requer a retirada do edital de licitação da cláusula 9.5 (qualificação técnica)¹, por afronta a legalidade, uma vez que não se trata de prestação de serviços e sim fornecimento de material comum, facilmente encontrado em lojas do ramo, não necessitando de comprovação de capacidade técnica para o seu fornecimento.

3. **Preliminarmente**, vê-se que a impugnação foi protocolada tempestivamente e por parte legítima, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

4. Passemos, portanto, a **análise do mérito**.

5. Em relação a crítica tecida pela Impugnante (item 2, "a") não merece prosperar e nem ser aceita, pois existe a possibilidade legal de sua exigência. Nesse sentido

3489 – Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação técnica – Capacidade técnico-operacional – Possibilidade de exigência – TCU

"A ausência de explícita referência, no art. 30 da Lei nº 8.666/93, a requisitos de capacitação técnico-operacional, não significa vedação à sua previsão, de modo que sua exigência, no edital, não fere o caráter competitivo do certame licitatório". (TCU, Acórdão nº 1.524/2006, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 30.08.2006.) <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>. Acesso em 27.04.2023.

6373 – Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação – Capacidade técnico-operacional – Condições efetivas e reais de executar o objeto – Exigência legal – TCE/MG

"Representação. Comprovação de capacidade técnico-operacional. Interpreta (...) Hely Lopes Meirelles, nos seguintes termos: 'É lícito à Administração (...) verificar a capacidade técnica efetiva da execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operatória real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é da habilitação dos proponentes.' (In: Licitação e Contrato Administrativo, p. 138) Nessa mesma esteira, é mister trazer à baila o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: 'MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Contratação de empresa especializada em locação de veículos – Edital que exige a comprovação de propriedade de no mínimo 30 (trinta) veículos tipo Gol ou similar, disponíveis para a execução do futuro contrato – Inexistência de ilegalidade – Requisito necessário à avaliação da capacidade técnica operacional do candidato – Administração que pode verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) – Segurança Denegada – Recurso Improvido' (Apelação com revisão nº 270.653-5/3, Comarca de

¹ **9.5.1.** Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do licitante, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Continuação do PARECER CJ Nº 114 - 2023 – JAS

São Paulo)". (TCE/MG, Representação nº 706954, Rel. Conselheiro Moura e Castro, j. em 06.03.2007.) No mesmo sentido: "Representação. Comprovação de capacidade técnico-operacional na contratação de serviços de manutenção da limpeza urbana. Em se tratando de comprovação de capacidade técnico-operacional, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou acerca da matéria no Resp 155.861 – SP, publicado no DJ de 08/03/99, conforme trecho do teor do acórdão, *in verbis*: 'A exigência, no edital, de comprovação técnico-operacional, aferindo a capacidade de cumprir o objeto do futuro contrato com o poder público, não desrespeita o clima de igualdade que caracteriza o certame licitatório' (...)" (TCE/MG, Representação nº 719703, Rel. Conselheiro Antonio Carlos Andrada, j. em 19.12.2006.) <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>. Acesso em 27.04.2023.

14153 – Contratação pública – Licitação – Habilitação – Técnica – Atestado – Execução de objeto pertinente e compatível – Não fixação de parâmetro pela Administração – Reprodução do texto legal – Possibilidade – TCE/SP

Em representação contra edital de licitação para "a contratação do fornecimento, transporte, embalagem e entrega de leite fluido pasteurizado", licitante alega "vícios na parte destinada à habilitação das propostas", afirmando que, "ao exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem que a execução de serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com os serviços licitados, deixa de especificar o que se deve entender por pertinente e compatível, direcionando ao pregoeiro a determinação dos critérios de aferição de capacidade técnica. Com isso, o julgamento objetivo dos certames restaria prejudicado, em contrariedade à doutrina e à jurisprudência sumulada do Tribunal de Contas (Súmula nº 24)". A referida Súmula dispõe: "**Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado**". O TCE/SP, no entanto, entendeu que "o texto dos editais reproduz fielmente a generalidade do artigo 30, inciso II, da Lei de Licitações, não podendo ser questionado nesse aspecto. (...) No caso concreto, a (*omissis*) não se valeu da possibilidade de expressamente dispor sobre os quantitativos considerados suficientes para a avaliação da capacitação das licitantes, optando, ao contrário, pela reprodução da generalidade da norma. (...) não há como se criticar a postura adotada, mormente porque, por ocasião da apreciação dos documentos de licitação, os parâmetros eleitos por nossa jurisprudência estarão à disposição do pregoeiro, a fim de orientá-lo no processo de valoração das propostas". No mesmo sentido: TCE/SP, TC nº 012995/026/06. (TCE/SP, TC nº 012994/026/06, Rel. Cons. Renato Martins Costa, DOE de 04.04.2006.) (grifos nossos). <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>. Acesso em 27.04.2023.

Apelação - Ação anulatória - Licitação - Capacidade técnica - Art. 30 da Lei nº 8.666/93 - Demonstração - Regularidade no processo licitatório - Ausência de ilegalidade - **A capacidade técnica tem como escopo aferir, durante a realização do certame, se os concorrentes possuem pleno conhecimento do objeto a ser executado, se estes têm habilidade e competência para desempenhar o objeto a ser contratado caso seja o vencedor (art. 30, incisos I a IV, da Lei nº 8.666/93)** - Comprovação de prestação de serviços semelhantes ao objeto do certame - Inexistência de vício no certame - Sentença mantida. Recurso não provido. (grifos nossos). (TJSP; Apelação Cível 1032171-78.2019.8.26.0114; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023)

Continuação do PARECER CJ Nº 114 - 2023 – JAS

CONCLUSÃO

6. Diante de todo o exposto, opinamos pela **total improcedência** da impugnação formulada pela empresa **M. PERES REPRESENTAÇÕES**, CNPJ n.º 40.204.496/0001-30.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.
Parecer não vinculante, meramente opinativo.
À consideração Superior.

Orlândia/SP, 27 de Abril de 2023.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB SP 240.373

